Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 3, De 20 De Novembro De 2019.

Altera, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Jacuizinho.

Art. 1º Modifica a redação do art. 5º da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por leis. (NR)”

Art. 2º Altera o art. 7º da Lei Orgânica Municipal, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo que seja de seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas; VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar o serviço público local:

a) de forma direta;

b) mediante regimes de concessão, de permissão ou de terceirização;

c) por termo de parceria com organização da sociedade civil;

d) através de convênio com outros órgãos e entes públicos;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XV - conceder e renovar licença para localização e fiscalizar o funcionamento de estabelecimento que desenvolva atividade econômica, observados os direitos de liberdade econômica definidos em lei federal;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo e de passageiro individual, inclusive por meio de aplicativo eletrônico;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas e dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, no local de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas administrativas municipais, para defesa de direitos, esclarecimento de situações, estabelecendo prazos de atendimento. (NR)”

Art. 3º O texto do art. 19 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 19. A Câmara reunir-se-á em Sessão Solene no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse dos seus membros.

§ 1º A posse ocorrerá em Sessão Solene que se realizará independente de número de vereadores presentes, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta de Vereadores.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º A eleição da Mesa da Câmara será́ realizada anualmente, na forma prevista no Regimento Interno, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 5º Anualmente os Vereadores ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando da respectiva ata esta entrega. (NR)”

Art. 4º Altera a redação do art. 32 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção de cargos, serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;

VII – julgar as contas do Prefeito que o Prefeito anualmente deve prestar, na forma prevista no Regimento Interno;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI – convocar secretários municipais ou diretor equivalente para prestar esclarecimento;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação federal;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta;

XVII - fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a legislação federal;

XVIII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado ao que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (NR)”

Art. 5º O texto do art. 33 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara instalará, na forma prevista no Regimento Interno, Comissão Representativa com as seguintes atribuições:

I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias.

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara. (NR)”

Art. 6º Acrescenta o parágrafo único ao art. 39 da Lei Orgânica do Município, que passa a constar de acordo com o seguinte texto:

“Art. 39. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à lei orgânica municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos e,

V – resoluções.

Parágrafo único. As leis municipais serão consolidadas por temas, observados o devido processo legislativo (NR).”

Art. 7º O art. 45 da Lei Orgânica do Município é modificado nos seguintes termos:

“Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar. (NR)”

Art. 8º Altera o art. 49 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art. 49. A fiscalização contábil financeira e orçamentária do Município, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos em lei.

§ 1º O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º Será assegurado ao Prefeito direito de defesa, em relação às contas do Município antes de irem a votação, em data fixada pela Mesa Diretora;

§ 4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (NR)”

Art. 9º O texto do art. 54 da Lei Orgânica do Município passa a constar com o seguinte texto:

“Art. 54. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, e salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago. (NR)”

Art. 10. Altera a redação do art. 75 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 75. A administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de outros acréscimos, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o que dispõe em contrário esgte artigo e a Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente, pelo poder público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade e economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos os concorrentes.

§ 1º As publicidades, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição d a autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em leis.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privados prestadores de serviços públicos responderão pelos dados que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. (NR)”

Art. 11. Atribui a seguinte redação ao art. 84 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 84. A publicação de leis e de atos municipais far-se-á por afixação no Mural oficial na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, sem prejuízo da divulgação por meios eletrônicos.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida. (NR)”

Art. 12. O texto do art. 86 da Lei Orgânica do Município passa a ter a redação que segue:

“Art. 86. O Município manterá os livros que forem necessários para o registro oficial de seus atos e serviços, que poderão ser formatados por meios eletrônicos.

Art. 13. Dá, ao texto do art. 90 da Lei Orgânica do Município, a redação que segue:

“Art. 90. A Prefeitura e a Câmara fornecerão a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (NR)”

Art. 14. Acrescenta o inciso IV ao art. 105 da Lei Orgânica do Município, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 105. São tributos municipais:

I – os impostos;

II – as taxas;

III – a contribuição de melhoria;

IV – a contribuição de iluminação pública. (NR)”

Art. 15. Modifica a redação do art. 152 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 152. O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, com investimento anual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (NR)”

Art. 16. A redação do art. 146 da Lei Orgânica do Município passa a constar com o seguinte texto:

“Art. 146. O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, com investimento anual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (NR)”

Art. 17. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município passa a viger a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

I – art. 15;

II – art. 16;

III – art. 17;

IV – art. 18;

V – art. 29;

VI – art. 30;

VII – art. 58;

VIII – art. 73;

IX – art. 74;

X – art. 85;

XI – art. 146;

XII – art. 153.

Câmara Municipal de Jacuizinho, em 20 de novembro de 2019.

Ver. Fábio Ricardo Mocelin

Ver. Paulo Cesar da Silva

Vera. Carla Maria Bugs

Ver.Lorival Solano Demétrio

Ver. Sebastião Roque de Campos

Vera. Lizete Silveira de Brum

Vera. Daniela Da Silva Moraes

Ver. Paulo Gilmar Schneirder

Ver. Nercindo Lasch

J U S T I F I C A T I V A

Os Vereadores abaixo assinados, integrantes da Comissão Especial formada pela Resolução nº 003/2019, com o objetivo de elaborar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, vêm, perante a Presidência da Câmara e aos demais Vereadores que integram esta Casa Parlamentar, assinalar que as alterações, os acréscimos e as revogações de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, foram definidos a partir dos quadros analíticos que a seguir são apresentados, contendo, cada Quadro, a indicação do motivo que embasou a modificação, a adição ou o acréscimo de conteúdo normativo, nele assinalado.

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | EXAME CONTEXTUAL |
| Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por leis, depois de consulta plebiscitária á população diretamente interessada.  Art. 6º. A instalação do distrito será feita perante as autoridades Municipais, na sede do Distrito. | NOTA TÉCNICA:  É necessário avaliar se os arts. 5º e 6º tiveram e (têm) aplicabilidade, quanto à organização interna do Município em distritos. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | TEXTO PROPOSTO |
| Art. 7º Ao Município compete prover tudo que seja de seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  I - legislar sobre assuntos de interesse local;  II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;  IV - criar, organizar e suprimir distritos;  V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamental;  VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;  VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas; VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;  IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;  X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens públicos;  XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;  XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;  XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;  XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;  XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamentos dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;  XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.  XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;  XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;  XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;  XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;  XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;  XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxis, fixando as respectivas tarifas;  XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;  XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;  XXV - tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária, quando houver;  XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;  XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;  XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;  XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;  XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;  XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada;  XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;  XXXIII - fiscalizar, no local de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;  XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;  XXXV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;  XXXVI - promover os seguintes serviços:  a) mercados, feiras e matadouros;  b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;  c) iluminação pública;  XXVII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;  XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas administrativas municipais, para defesa de direitos, esclarecimento de situações, estabelecendo prazos de atendimento.  Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverá exigir reserva de áreas destinadas a:  I – áreas verdes e demais logradouros públicos;  II – construção e conservação de estradas;  III – iluminação pública. | V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;  NOTA TÉCNICA:  Substitui-se a expressão “educação pré-escolar” por “educação infantil”, para que o conteúdo do inciso obtenha simetria com o art. 211 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.  XII - organizar e prestar o serviço público local:  a) de forma direta;  b) mediante regimes de concessão, de permissão ou de terceirização;  c) por termo de parceria com organização da sociedade civil;  d) através de convênio com outros órgãos e entes públicos;  NOTA TÉCNICA:  O conteúdo do inciso XII é alterado para que seja recepcionada na Lei Orgânica do Município as alternativas de termo de parceria do Poder Executivo com organização da sociedade civil e de convênio com outros órgãos e entes federativos para o atendimento de serviço público local, conforme admite a Lei Federal nº 13.019, de 2014..  XV - conceder e renovar licença para localização e fiscalizar o funcionamento de estabelecimento que desenvolva atividade econômica, observados os direitos de liberdade econômica definidos em lei federal;  NOTA TÉCNICA:  Modifica-se a redação do inciso XV para que seu conteúdo se conecte com a declaração de direitos de liberdade econômica prevista na Lei Federal nº 13.874, de 2019.  XXII - conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo e de passageiro individual, inclusive por meio de aplicativo eletrônico;  NOTA TÉCNICA:  Ajusta-se a redação do inciso XII para prever a regulamentação e autorização também de transporte individual de passageiro por meio de aplicativo eletrônico.  XXVIII - ordenar as atividades urbanas e dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;  NOTA TÉCNICA:  A redação do inciso XXVIII é alterada para que seu conteúdo obtenha alinhamento à nova redação dada ao inciso II do art. 13 da Constituição do Estado do RS, que suprimiu a competência do Município para dispor sobre o horário de funcionamento da indústria e acrescentou a disciplina de eventos comerciais temporários (feiras).  XXVII - retirar  NOTA TÉCNICA:  Suprime-se o inciso XXVII porque seu conteúdo se sobrepõe ao que está disposto no inciso XXII deste artigo.  Parágrafo único. Suprimir  NOTA TÉCNICA:  Suprime-se o parágrafo único porque seu conteúdo não pertence à Lei Orgânica do Município, mas à lei de uso e de ocupação do solo. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | MEDIDA PROPOSTA |
| Art. 15. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.  Art. 16. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.  Art. 17. As sessões da Câmara serão públicas, salvo disposição em contrário.  Art. 18. As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.  Parágrafo único. Considerar-se-á́ presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações. | Art. 15. Revogar  Art. 16. Revogar  Art. 17. Revogar  Art. 18. Revogar  NOTA TÉCNICA:  A proposta é de revogação dos arts. 15, 16, 17 e 18 porque seus conteúdos são próprios do Regimento Interno da Câmara e não de Lei Orgânica Municipal.  Quanto ao art. 17, não há possibilidade de realização de sessão plenária secreta, pois esta hipótese deixou de ser admitida pela Constituição Federal de 1988. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | TEXTO PROPOSTO |
| Art. 19. A Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse dos seus membros.  § 1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, nos termos do seu Regimento Interno.  § 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.  § 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.  § 4º A eleição da Mesa da Câmara será́ realizada anualmente na última sessão legislativa ordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.  § 5º Anualmente os Vereadores ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando da respectiva ata esta entrega. | § 1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, nos termos do seu Regimento Interno.  NOTA TÉCNICA:  O ajuste, no § 1º, é redacional, pois não constava “de vereadores presentes”.  § 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta de Vereadores.  NOTA TÉCNICA:  No § 2º alinha-se com o Regimento Interno o prazo para posse de vereador ausente na sessão de instalação da legislatura, passando de quinze dias para dez dias.  § 4º A eleição da Mesa da Câmara será́ realizada anualmente, na forma prevista no Regimento Interno, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.  NOTA TÉCNICA:  No § 4º ratifica-se que a eleição da Mesa ocorrerá anualmente, mas remete a sua formalização para o Regimento Interno, mantendo a previsão de posse automática dos eleitos para o dia 1º de janeiro do ano subsequente. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | MEDIDA PROPOSTA |
| Art. 29. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:  I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;  II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem o vencimento;  III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;  IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;  V - contratar, na forma da lei, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.  VI - contratar serviços, dentre eles de consultoria e assessoria;  Art. 30. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara: I - representar a Câmara em juízo e fora dele;  II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;  III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;  IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;  V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;  VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar; VII - autorizar as despesas da Câmara;  VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;  IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;  X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;  XI – encaminhar a Tomada de Contas do Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado. | Art. 29. revogar  NOTA TÉCNICA:  Propõe-se a revogação do artigo porque a matéria nele tratada é própria do Regimento Interno.  Art. 30. revogar  NOTA TÉCNICA:  Da mesma forma que o artigo anterior, propõe-se a revogação deste artigo porque seu conteúdo é próprio do Regimento Interno. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | TEXTO PROPOSTO |
| Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:  I - eleger sua Mesa;  II - elaborar o Regimento Interno;  III - organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;  IV - propor a criação ou extinção de cargos, serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;  V - conceder licença ao Prefeito, Vice Prefeito e aos Vereadores;  VI - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;  VII - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer o Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:  a) seja assegurada ao Prefeito a defesa antes do julgamento;  b) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;  c) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberações pela Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até sua votação final;  d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Mistério público para os fins de direito.  VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;  IX - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;  X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;  XI - convocar o Prefeito e Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;  XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;  XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;  XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;  XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação federal;  XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta;  XVII - fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a legislação federal;  XVIII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado ao que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. | VII – julgar as contas do Prefeito que o Prefeito anualmente deve prestar, na forma prevista no Regimento Interno;  NOTA TÉCNICA:  Altera-se a redação do inciso porque os procedimentos para julgamento de contas do Prefeito devem constar no Regimento Interno da Câmara.  XI – convocar secretários municipais ou diretor equivalente para prestar esclarecimento;  NOTA TÉCNICA:  Altera-se a redação do inciso para subtrair a possibilidade de convocação, pela Câmara, do prefeito, pois esta hipótese é vedada pelo princípio constitucional da separação de poderes. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | TEXTO PROPOSTO |
| Art.33. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:  I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;  II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;  III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;  IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias.  V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.  § 1º. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;  § 2º. A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara. | Art. 33. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara instalará, na forma prevista no Regimento Interno, Comissão Representativa com as seguintes atribuições:  NOTA TÉCNICA:  O caput do artigo é modificado para subtrair a previsão de votação secreta para a composição da Comissão Representativa, permanecendo inalterados os incisos e parágrafos. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | TEXTO PROPOSTO |
| Art. 39. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:  I - emendas à lei orgânica municipal;  II - leis complementares;  III - leis ordinárias;  IV - decretos legislativos e,  V – resoluções. | Parágrafo único. As leis municipais serão consolidadas por temas, observados o devido processo legislativo.  NOTA TÉCNICA:  Acrescenta-se, com base no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o parágrafo único ao art. 39 para prever a realização da consolidação das leis municipais. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | TEXTO PROPOSTO |
| Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.  § 1º. Solicitada à urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição no prazo máximo de oito dias, contados da data em que for feita a solicitação.  § 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1° sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que ultime a votação.  § 3º. O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar. | § 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que for feita a solicitação.  NOTA TÉCNICA:  A redação do § 1º é modificada para que seja corrigido o prazo de instrução de matérias legislativas de iniciativa do prefeito sujeitas ao regime de urgência. O prazo definido pela Constituição do Estado do RS, em seu art. 62, com aplicação simétrica ao Município, é de trinta dias. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | TEXTO PROPOSTO |
| Art. 49. A fiscalização contábil financeira e orçamentária do Município, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos em lei.  § 1º O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.  § 2º As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo que esgotado este prazo sem deliberação a matéria será colocada na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.  § 3º Será assegurado ao Prefeito direito de defesa, em relação às contas do Município antes de irem a votação, em data fixada pela Mesa Diretora;  § 4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. | § 2º As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.  NOTA TÉCNICA:  Modifica-se a redação do § 2º para remeter a matéria procedimental relacionada ao julgamento de contas do Prefeito para o Regimento Interno, na medida em que o tema não é próprio da Lei Orgânica Municipal. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | TEXTO PROPOSTO |
| Art. 54. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de posse de "manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."  Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, e salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago. | Art. 54. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.  NOTA TÉCNICA:  Mantém-se o parágrafo único, mas a alteração no caput do artigo é para remeter a questão protocolar da posse do prefeito para o Regimento Interno. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | MEDIDA PROPOSTA |
| Art. 58. É inelegível no território de jurisdição do titular, o cônjuge, o parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. | Art. 58. revogar  NOTA TÉCNICA:  A revogação deste artigo é necessária porque a matéria nele tratada (inelegibilidade) é da alçada federal é já está disciplinada na Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, não sendo, assim, de Lei Orgânica Municipal. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | EXAME CONTEXTUAL |
| Art. 73. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:  I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;  II - fiscalizar os serviços distritais;  III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a Decisão proferida;  IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;  V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.  Art. 74. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito. | Art. 73. Revogar  Art. 74. Revogar  NOTA TÉCNICA:  As revogações dos arts 73 e 74 são necessárias porque seus conteúdos são próprios de lei ordinária, de iniciativa do Prefeito, e não de Lei Orgânica Municipal. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | TEXTO PROPOSTO |
| Art. 75. A administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:  I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;  II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;  III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período;  IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;  V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;  VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;  VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;  VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;  IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;  X - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;  XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;  XII - é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior;  XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de outros acréscimos, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;  XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XI e XIV deste artigo e aos artigos 150, II, 153, III e 153 §2º, I da Constituição Federal;  XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:  a) a de dois cargos de professor;  b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;  c) a de dois cargos privativos de médico;  XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente, pelo poder público;  XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;  XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade e economia mista, autarquia ou fundação pública;  XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresa privada;  XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos os concorrentes.  § 1º As publicidades, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.  § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição d a autoridade responsável, nos termos da lei.  § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em leis.  § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.  § 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privados prestadores de serviços públicos responderão pelos dados que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. | c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;  NOTA TÉCNICA:  Altera-se a redação da alínea “c” do inciso XV para alinhar o seu conteúdo com a alteração deita no inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal, produzida pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001, que permitiu o acúmulo de dois cargos ou empregos públicos de profissionais da área da saúde, ampliando a alternativa anterior que permitia o acúmulo de dois cargos apenas para médico. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | TEXTO PROPOSTO |
| Art. 84. A publicação das leis e atos municipais far-se-á por afixação no Mural oficial na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, ou em órgão da imprensa local ou regional.  § 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.  § 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida. | Art. 84. A publicação de leis e de atos municipais far-se-á por afixação no Mural oficial na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, sem prejuízo da divulgação por meios eletrônicos.  NOTA TÉCNICA:  Altera-se o caput do art. 84 para acrescentar a divulgação dos atos oficiais também por meios eletrônicos, em atendimento do que prevê a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | MEDIDA PROPOSTA |
| Art. 85. O Prefeito fará publicar anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. | Art. 85. Revogar  NOTA TÉCNICA:  A revogação do artigo é porque, com a Lei de Transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011), as informações fiscais, financeiras, contábeis e orçamentárias devem estar disponíveis em tempo real no portal da transparência da Prefeitura. Com isso, o art. 85 perdeu objeto. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | TEXTO PROPOSTO |
| Art. 86. O Município manterá os livros que forem necessários no registro de seus serviços.  § 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas. | Art. 86. O Município manterá os livros que forem necessários para o registro oficial de seus atos e serviços, que poderão ser formatados por meios eletrônicos.  NOTA TÉCNICA:  A redação do art. 86 é alterada para que seu conteúdo recepcione a possibilidade de edição de livros oficiais por meios eletrônicos. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | TEXTO PROPOSTO |
| Art. 90. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. | Art. 90. A Prefeitura e a Câmara fornecerão a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.  NOTA TÉCNICA:  Altera-se a redação do artigo para ajustar o prazo para concessão de certidão requerida por cidadão, de quinze dias para vinte dias, conforme prevê a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011). |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | TEXTO PROPOSTO |
| Art. 105. São tributos municipais:  I – os impostos;  II – as taxas;  III – a contribuição de melhoria. | IV – a contribuição de iluminação pública.  NOTA TÉCNICA:  Inclui-se o inciso IV para colocar a contribuição de iluminação pública como espécie de tributo municipal, conforme prevê o art. 149A da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 39, de 2002). |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | MEDIDA PROPOSTA |
| Art. 146. O Município complementará sempre que possível atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. | Art. 146. revogar  NOTA TÉCNICA:  A revogação deste artigo é necessária porque seu conteúdo perdeu objeto, em razão das alterações que a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, realizou junto aos arts. 211 e 212 da Constituição Federal. |

|  |  |
| --- | --- |
| TEXTO DE ORIGEM | TEXTO PROPOSTO |
| Art. 152. O Município organizará seu sistema de ensino atuando prioritariamente na educação pré - escolar e no ensino fundamental, respeitando as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e Estadual.  Art. 153. O Município aplicará anualmente vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. | Art. 152. O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, com investimento anual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.  Art. 153. revogar  NOTA TÉCNICA:  A redação do artigo é alterada para que seu conteúdo contenha a matéria definida nos arts. 211 e e caput do art. 212 da Constituição Federal.  Com a nova redação dada ao art. 152, o conteúdo do art. 153 perde objeto, por isso a sua revogação. |

De acordo com os debates ocorridos na Comissão Especial, indica-se que o prazo de início de vigência da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Jacuizinho seja 1º de janeiro de 2020.

Nos termos apresentados para esta Justificativa, os Vereadores da Comissão Especial, em questão, pedem, após o devido processo legislativo, a aprovação desta Proposta, para que a Lei Orgânica Municipal de Jacuizinho passe a constar com conteúdo contextualmente atualizado e com o correto alinhamento constitucional e jurisprudencial.

Câmara Municipal de Jacuizinho, em 20 de novembro de 2019.

Ver. Fábio Ricardo Mocelin

Ver. Paulo Cesar da Silva

Vera. Carla Maria Bugs

Ver.Lorival Solano Demétrio

Ver. Sebastião Roque de Campos